

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 660

SESSÕES DE 24/07/2023 A 28/07/2023

## Primeira Seção

*Ação rescisória. Pensão por morte. Art. 966, V, do CPC. Violação manifesta de norma jurídica. Qualidade de segurado. Demonstração. Dependência do beneficiário. União estável. Necessidade de dilação probatória nos autos originários.*

Reconhecida a condição da falecida como segurada, por ser beneficiária de "aposentadoria por idade", ao tempo do seu óbito (art. 15, inciso I, da Lei 8.213/1991), conforme registro no CNIS. Na hipótese, o autor e a falecida contraíram casamento em 1964 e, em 2007, houve a separação consensual. Na certidão de óbito, lavrada mediante declaração do ora autor, consta que a falecida e ele se reconciliaram. No entanto, tal prova não é suficiente para o reconhecimento da união estável, havendo necessidade de dilação probatória. Para novo julgamento do mérito da causa originária, há necessidade de produção de provas, inclusive oral, visando à demonstração da condição de dependente do autor em relação à instituidora da pretendida pensão (união estável). Unânime. (EDAR 1017590-75.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 25/07/2023.)

## Primeira Turma

*Magistrado federal. Diárias. Critério de pagamento. Lei Complementar 35. Lei Orgânica da Magistratura – Loman. Arts. 65, IV e 124. Direito à percepção de 1 (uma) diária por dia de convocação. Limitação ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias por semana. Descabimento. Resolução 51/2009 do CJF e IN 14/11 do TRF1. Disposição contrária à lei que regula a matéria. Prevalência do direito na forma estabelecida na Loman.*

A previsão de pagamento de diárias por dia de convocação, sem qualquer disposição restritiva, é objeto de disposição legal, motivo pelo qual norma administrativa situada em hierarquia inferior não poderia, na regulação desse direito, estabelecer critério de pagamento que reduz o direito reconhecido em lei. Não podem prevalecer sobre a regra disposta na Loman a previsão restritiva inserta na Resolução 51/2009 do Conselho da Justiça Federal e na Instrução Normativa 14-11/1991, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, porquanto não é possível a limitação a 2,5 (duas e meia) diárias por semana de convocação, devendo prevalecer o critério legal de pagamento de 1 (uma) diária por dia de convocação. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 1039120-18.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 28/07/2023.)

*Servidor público. Adicional de atividades penosas. Art. 71, Lei 8.112/1990. Portaria PGR/MPU 633/2010. Necessidade de regulamentação. Impossibilidade de aplicabilidade durante o vácuo normativo. Julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Tema 974/STJ. Impossibilidade de efeitos financeiros retroativos.*

A teor do art. 71 da Lei 8.112/1990, o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: *a Lei 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem* (Tema 974). Unânime. (Ap 1004294-23.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 28/07/2023.)

*Servidor público. Fase de cumprimento de sentença. Afastamento de suspensão da execução de valor não recorrido. Ação civil pública com recurso especial e recurso extraordinário acerca de correção monetária, juros de mora e honorários. Possibilidade de execução parcial da sentença. Expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Pagamento de diferenças remuneratórias de progressões e promoções funcionais. Regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Possibilidade. RE 1.205.530/SP (Tema 028). AGInt no AREsp 1.679.192/RS. REsp 1.803.958/SP.*

A recente jurisprudência, tanto do STF quanto do STJ, reconhece a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa na via recursal. Tem-se, além disso, que não há previsão legal que atribua efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, podendo ser requerido, de acordo com o art. 1.029, § 5º, do CPC, devendo ser deferido tão somente em casos excepcionais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Há que se ressaltar que, após o trânsito em julgado dos recursos interpostos, acerca da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários de sucumbência, os valores remanescentes porventura detectados poderão ser quitados sem qualquer prejuízo às partes. Unânime. (AI 1036328-43.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 28/07/2023.)

*Remoção para tratamento de saúde própria. Art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990. Ausência de tratamento adequado na cidade de lotação.*

Na situação de remoção por motivo de saúde, quando o servidor alega a existência de doença psicológica, é necessário se ponderar sobre a necessidade de tratamento em outra localidade, pois, deve-se considerar também o estado emocional do servidor doente e os motivos que interferem na sua recuperação. Constatada a existência da patologia que acomete o servidor por junta oficial e perícia judicial, e, não dispondo a parte-autora, em sua lotação original, de suporte familiar, fica evidenciada a necessidade da remoção, sob risco de agravamento irreversível de seu quadro de saúde. Na hipótese, a autora é servidora pública federal, ocupante do cargo de professora do magistério superior, com doutorado, em regime de dedicação exclusiva, do quadro da Universidade Federal do Piauí – UFPI, e foi diagnosticada com transtorno afetivo bipolar. A perícia médica oficial realizada pelo perito do juízo confirmou a enfermidade e afirmou que o fato de estar em cidade diversa da família é considerado uma situação de risco para a periciada, uma vez que ao entrar em novos episódios, ela não terá suporte de terceiros para auxiliá-la no tratamento. Unânime. (Ap 1000848-66.2019.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 28/07/2023.)

## Segunda Turma

*Servidor público. Técnico em assuntos educacionais. Desvio de função. Analista tributário. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Súmula 378/STJ.*

Em caso de configurado desvio de função o único reconhecimento que a jurisprudência tem assegurado aos servidores que experimentam tal situação é o pagamento relativo à diferença entre a remuneração do cargo efetivamente exercido pelo servidor e a do cargo que legalmente ocupa, durante o período de exercício de outra função, observada a prescrição quinquenal, estando inclusive esse entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ. Entretanto, o reconhecimento do desvio de função na Administração Pública, com o consequente direito à percepção de diferenças salariais, dá-se de forma excepcional, naquelas situações fáticas em que há demonstração suficiente do exercício de funções típicas e privativas do cargo paradigma, sem o pagamento da correlata função comissionada ou gratificada de chefia correspondente. Nesse sentido, uma mesma tarefa pode compor várias funções, sem, necessariamente, comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. Dessa forma, é possível que o servidor exerça meras atividades de auxílio às carreiras de analistas e auditoria da Receita Federal do Brasil, de cunho administrativo, adequadas às atividades ali desenvolvidas, que, por si só, são de natureza complexa, o que não implica reconhecer, contudo, o exercício das atividades privativas de analistas tributários ou auditores daquele órgão. Unânime. (Ap 0008069-26.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 28/07/2023.)

*Servidor público. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Telefonista. Majoração de jornada. 40 horas semanais. Portaria SRH 1.100 de 01/07/2007.*

A fixação da jornada de trabalho é atribuição da Administração Pública, que a fará de acordo com o interesse público. A jornada de 40 (quarenta) horas semanais está prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Federais e não há previsão legal de jornada diferenciada para telefonistas, razão pela qual não há ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que a alterou de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais. Unânime. (ApReeNec 0006379-68.2009.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 28/07/2023.)

*Servidor público. Atestado médico particular. Licença superior a 30 dias. Homologação rejeitada pela Administração. Servidor não avaliado pela junta médica. Dias de trabalho descontados. Recusa da Administração em realizar a perícia. Inovação de matéria de fato em fase recursal. Impossibilidade. Violation ao devido processo administrativo. Não ocorrencia.*

É descabida a instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando não se colima a aplicação de sanção disciplinar de qualquer natureza, mas o mero desconto da remuneração pelos dias não trabalhados, pena de enriquecimento sem causa por parte do servidor público. Unânime. (Ap 0008656-71.2007.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 28/07/2023.)

## **Terceira Turma**

*Habeas corpus. Pedido de salvo-conduto. Possibilidade de decretação de prisão preventiva no curso de inquérito policial. Mera expectativa conjectural da defesa. Impossibilidade de concessão da ordem. Inexistência de prejuízo concreto. Constrangimento ilegal não caracterizado.*

Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Dessa forma, o *writ* preventivo com o objetivo de obstar ameaça à liberdade de ir e vir deve estar acompanhado de fatos comprovados justificadores para a impetração, no qual mera probabilidade de continuar sendo alvo de investigações não seja motivo determinante para a concessão da ordem. Maioria. (HC 1027242-14.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/07/2023.)

*Direito a não autoincriminação. Presunção de inocência. Ausência dos avisos de Miranda. Nulidade dos depoimentos dos réus no inquérito policial.*

Constitui violação aos direitos constitucionais da ampla defesa e da não autoincriminação que suspeitos sejam ouvidos na condição de testemunhas, e não de investigados, de modo que, não havendo comprovação nos autos de que os réus tenham sido esclarecidos quanto ao seu direito de permanecer em silêncio (avisos de Miranda), são nulas as provas contra eles produzidas na fase administrativa, por ser evidente o prejuízo para a defesa. Unânime. (Ap 0004434-63.2016.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 25/07/2023.)

*Tribunal do Júri. Imprónuncia. Controvérsia quanto à existência de animus necandi. Versões contrapostas de acusação e defesa, ambas baseadas em elementos de prova. Controvérsia a ser dirimida pelo tribunal popular.*

A Constituição Federal reservou ao Tribunal do Júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ao juízo singular coube tão somente a pronúncia, que representa mero juízo de admissibilidade da acusação, para o qual basta a prova da materialidade da infração penal e a existência de indícios suficientes da autoria, a teor do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. A prova plena de autoria e das demais circunstâncias do crime não podem, portanto, ser exigidas no juízo provisório, devendo eventuais controvérsias ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa, que decidirá acerca da culpabilidade e da existência de provas suficientes para a condenação. Desse modo, existindo dúvidas quanto ao elemento subjetivo do tipo, a matéria deve ser dirimida pelo tribunal popular, juízo natural para a causa. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação no sentido de que a incerteza acerca da ocorrência do *animus necandi* impõe que o deslinde da controvérsia seja dirimido perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Precedentes. Unânime. (Ap 0002568-50.2017.4.01.3905 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 25/07/2023.)

## Quarta Turma

*Improbidade administrativa. Art. 806 do CPC/1973. Contagem de prazo para ajuizamento da ação principal. Prazo decadencial. Termo inicial. Efetivação da liminar.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação no sentido de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar. Sendo assim, não é admissível a suspensão ou interrupção do prazo previsto no art. 806 do CPC/1973, ante sua natureza decadencial. Unânime. (Ap 0002590-67.2010.4.01.3901 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em 25/07/2023.)

*Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Propositora por sindicato. Illegitimidade ativa.*

A legitimação para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa é taxativa e não inclui os sindicatos dentre os seus legitimados, conforme exegese dos arts. 17, *caput*, e 1º da Lei 8.429/1992, na redação anterior à Lei 14.230/2021. Ante a disciplina específica, somente o Ministério Público e a respectiva pessoa jurídica interessada possuem legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Assim, tendo em vista a taxatividade do rol de legitimados para propositora da ação de improbidade, redação legal vigente à época da propositora da demanda, carece o sindicato de legitimidade ativa. Unânime. (ApReeNec 1001607-21.2019.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 25/07/2023.)

*Declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Crime ambiental. Interesse da União não configurado.*

A competência da Justiça Estadual é ampla e residual, reservados à Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (art. 109, IV, da Constituição Federal). Portanto, sendo restrita a competência da Justiça Federal, esta não pode ser estendida para além dos limites estreitos previstos na Constituição. Unânime. (RSE 0000084-49.2017.4.01.3101 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 25/07/2023.)

*Ação de improbidade administrativa. Polo passivo composto apenas por particular. Impossibilidade. OSCIP. Entidade não caracterizada como entidade pública para fins da Lei de Improbidade Administrativa.*

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das finalidades previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, integrantes do chamado terceiro setor – que coexiste com primeiro setor, o Estado, e o segundo setor, o mercado –, não são criadas pelo Estado, não desempenham serviço público delegado pelo Estado, seu regime é de direito privado e têm vínculos com o Poder Público apenas operacionais, através de convênios, contratos de gestão etc. Assim, não podem os dirigentes de OSCIPs serem considerados agentes públicos, na forma do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa, até porque, independentemente de seu não enquadramento como órgão público, não se enquadrariam tais gestores como *aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas* (Lei 8.429/1992 – art. 2º). Cabe ainda ressaltar, que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual somente é possível a análise da responsabilização de particular, por ato de improbidade administrativa, se este for atribuído, concomitantemente, a agente público, restando inviável o ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa exclusivamente em face do eventual terceiro beneficiário. Unânime. (AI 1019970-32.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 25/07/2023.)

*Ação de desapropriação indireta. Suspensão da tramitação. Pela existência de ação prejudicial. Possibilidade.*

Admite-se a flexibilização do prazo máximo de suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de outra causa com relação de prejudicialidade. No mesmo sentido: *O prazo máximo de 1 (um) ano para a suspensão do processo, previsto nos arts. 313, V, a, § 4º, e 315, § 2º, do CPC/2015, excepcionalmente pode ser prorrogado mediante decisão judicial devidamente fundamentada à luz das circunstâncias do caso concreto.* Unânime. (AI 1034878-94.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 25/07/2023.)

## Quinta Turma

*Ambiental. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. ICMBio. Desmatamento de floresta nativa. Ausência de autorização do órgão ambiental competente. Aplicação de multa adequada. Art. 74 da Lei 9.605/1998. Multa aplicada pelo ICMBio mantida. Desnecessidade de gradação das penalidades.*

Para disciplinar dispositivos relativos às multas ambientais, o Decreto 3.179/1999, revogado e substituído pelo Decreto 6.514/2008, estabeleceu valores para as multas conforme a natureza e gravidade da lesão ao bem jurídico, respeitados os limites mínimo e máximo, abstratamente cominado pelo art. 75 da Lei 9.608/1998, razão pela qual estão atendidos os princípios da legalidade e segurança jurídica. A previsibilidade das penalidades, em matéria de responsabilidade administrativa ambiental, evita que o influxo de fortes fatores subjetivos na dosagem da multa, o que poderia ensejar tratamento desigual para situações idênticas, razão pela qual, para delimitar a discricionariedade administrativa em matéria de sanções, o Decreto 6.514/2008 toma em consideração da lesão ao bem jurídico tutelado, que, na hipótese, se volta para a integridade ecológica das unidades de conservação. Unânime. (Ap 0004084-73.2015.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 26/07/2023.)

*Anvisa. Inspeção internacional para concessão de certificado de boas práticas de fabricação de medicamentos e produtos para saúde. Negativa por inconformidade. Alegada violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Contrariedade à regra da legalidade. Ausência de oportunidade para interposição de recurso administrativo capaz de assegurar prazo para a correção das desconformidades. Não ocorrência.*

O certificado de boas práticas é o documento que atesta determinado estabelecimento como cumpridor dos procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa, e é atualmente regido pela Lei 6.437/1977 e pela RDC 497/2021, requisito para deferimento das solicitações de concessão de registro e alteração ou inclusão de fabricante, pertinente aos produtos classificados nos níveis de risco III e IV. Não se divisa, na hipótese, ilegalidade no fato de a Anvisa ter realizado uma única inspeção, ante a conclusão, a partir do requerimento das partes, que havia falhas graves na estrutura das empresas. Ademais, como o eventual saneamento das irregularidades encontradas só poderia ser feito mediante nova inspeção, seria necessário o novo pagamento das taxas exigidas. A legislação de regência da matéria já previa a possibilidade de interposição de recurso administrativo sem a necessidade de caução (art. 59, Lei 9.784/1999 e arts. 3º e 4º da RDC 15/2008). Demais disso, a RDC 39/2013 não impedia a interposição de recursos, mas apenas prescrevia que a certificação seria indeferida se o peticionário não atendesse aos requisitos legais (art. 6º). De acordo com as informações prestadas, os recursos administrativos não foram interpostos, apesar da possibilidade para tanto, e, por conseguinte, como esse direito não fora exercido, não há que se falar em violação do art. 5º, II (legalidade) e LV da Constituição e dos arts. 2º e 3º, I e III, da Lei 9.784/1999 (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). Unânime. (Ap 0011112-92.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 26/07/2023.)

*Anistia política. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Demissão. Empregado posteriormente reintegrado. Aposentadoria excepcional. Art. 4º da Lei 6.683/1979. Prestação mensal continuada. Descabimento.*

A aposentadoria excepcional de anistiado político (art. 150 da Lei 8.213/1991), bem como a prestação mensal, permanente e continuada (Lei 10.559/2002) são benefícios devidos apenas aos que, demitidos por motivação política, não foram reintegrados aos seus postos de trabalho. Consoante decidido pelo STF, para os empregados reintegrados ou incorporados caberia a faculdade de postular judicialmente o direito de retroagir os efeitos financeiros da readmissão no emprego a 05/10/1988. No caso, a parte foi reintegrada aos quadros da ECT, razão pela qual é incabível a concessão de aposentadoria especial, posteriormente transformada em prestação mensal, permanente e continuada. Unânime. (Ap 0045299-29.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 26/07/2023.)

## Sexta Turma

*Anistia política. Necessidade de comprovação de motivação exclusivamente política. Art. 8º da ADCT e Art. 2º da Lei 10.559/2002. Militar. Aeronáutica. Portaria 104/GM3/1964. Repercussão Geral. RE 817.338/DF. Tema 839. Possibilidade de revisão do ato de concessão. Poder de autotutela da Administração.*

Não há qualquer irregularidade na edição da Portaria 3.076/2019, que determinou a revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria 1.104/GM3/1964, por estar em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 839, no sentido de ser possível à Administração, no exercício do seu poder de autotutela, rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica, caso comprovada a ausência de motivação política. No caso, não tendo comprovado que seu falecido marido foi vítima de punição, demissão ou afastamento de suas atividades em razão de atos de exceção, limitando-se ao argumento de que a Portaria 1.104-GM3/1964 configuraria ato de motivação política, e que já seria justificação suficiente à concessão da anistia pretendida, não há como reconhecer a condição de anistiado político do falecido. Unânime. (Ap 1059762-46.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 24/07/2023.)

*Processo administrativo sancionador. Julgamento colegiado. Voto de qualidade proferido pelo Presidente do órgão colegiado, após proferir voto comum. Similitude ao processo penal comum. Impossibilidade de voto duplo, sob pena de violação dos princípios do in dubio pro reo e da isonomia. Precedentes do STJ. Manutenção do voto mais favorável ao contribuinte.*

A orientação jurisprudencial formulada pelo STJ é no sentido de que a teor dos arts. 615, § 1º e 664, parágrafo único, do CPP, somente se admite o voto de qualidade – voto de minerva ou voto de desempate – nos julgamentos recursais e mandamentais colegiados em que o presidente do órgão plural não tenha proferido voto quantitativo; em caso contrário, na ocorrência de empate nos votos do julgamento, tem-se como adotada a decisão mais favorável ao acusado. A conclusão lógica a que se chega é de que, assim como o direito penal não comporta voto duplo de seus julgadores (sob pena de ferir-se os princípios do *in dubio pro reo* e da isonomia), de igual forma não pode o Estado fazê-lo sob a égide do direito administrativo sancionador. O art. 615 do CPP disciplina que, não havendo consenso no julgamento, ou seja, havendo empate, apenas se computa o voto do presidente para fins de desempate se ele não tiver integrado o quórum original. Unânime. (Ap 1044235-83.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Márcio Sá Araújo (convocado), em 24/07/2023.)

## Sétima Turma

*Tema 736. Supremo Tribunal Federal. Multa isolada. Homologação de compensação tributária.*

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. Precedente do STF. Unânime. (Ap 1037338-39.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 25/07/2023.)

*Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Juros de mora. Recomposição do patrimônio. Reclamação trabalhista. Não incidência de Imposto de Renda. Tema 808/STF.*

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função (REPET/RE 855.091 RG/RS c/c Tema 808/STF). Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas relativas à Parcela de Equivalência Salarial (PAE) e ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) escapam à regra geral da incidência do IRPF, posto que, excepcionalmente, configuraram indenização por danos emergentes. Unânime. (Ap 0038590-80.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 25/07/2023.)

*Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Possibilidade. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Lei 6.938/1981. Encerramento da atividade potencialmente poluidora antes da cobrança da exação. Não ocorrência do fato gerador. Prescindibilidade de comunicação ao Ibama.*

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a prescindibilidade de comunicar ao Ibama o encerramento das atividades potencialmente poluidoras da empresa. Nesse sentido, a circunstância da empresa executada ter encerrado suas atividades de forma irregular não permite a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, uma vez que ausente a concretização do seu fato gerador. Este Tribunal Regional reconhece que a TCFA possui incidência direta com o fato gerador aferido trimestralmente, estabelecendo uma presunção da continuidade da atividade fiscalizada em razão da inscrição nos cadastros da Fazenda. Todavia, a situação ativa junto à Secretaria da Receita se trata de presunção relativa, em que não exclui a possibilidade de o interessado comprovar a não ocorrência do fato gerador. Unânime. (Ap 0021995-53.2014.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 25/07/2023.)

*Imposto de Renda. Cessão de créditos de precatório com deságio. Ganho de capital. Inexistência. Não incidência.*

De acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de cessão de precatório, só haverá tributação caso ocorra ganho de capital, o que não se verifica nos casos de alienação com deságio. O recebimento antecipado do valor do precatório, em decorrência de cessão de crédito — acordo entre particulares —, não retira do cedente a obrigação pelo pagamento do tributo em relação ao crédito originário e, consequentemente, não gera ganho de capital, sob pena de *bis in idem*. Unânime. (Ap 0015028-23.2003.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 25/07/2023.)

*Construção judicial sobre a integralidade do imóvel. Preservado resultado da alienação da quota-partes do coproprietário. Possibilidade. Ausência de registro da penhora. Irregularidade sanável para os créditos tributários. Impenhorabilidade dos bens entregues em garantia hipotecária. Art. 69 do Decreto-lei 167/1967. Exceção para os créditos de natureza tributária.*

Ainda que se trate de bem indivisível, a jurisprudência desta Corte e do STJ está firmada no sentido da possibilidade de os bens indivisíveis serem levados à hasta pública em sua totalidade, reservando-se ao coproprietário o preço correspondente a sua quota parte. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em regra, é inadmissível a penhora de bem já hipotecado por força de cédula de crédito rural, todavia, essa regra não é absoluta, pois é possível a penhora realizada em executivo fiscal. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0023923-63.2019.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 25/07/2023.)

## Nona Turma

*Servidor público. Aposentadoria no cargo de orientador de aprendizagem, com proventos integrais. Natureza de magistério. Direito à acumulação com outra aposentadoria no cargo de professor junto à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão.*

Já decidiu esta Corte Regional que a atividade de orientador de aprendizagem equivale ontologicamente ao cargo de professor, devendo integrar, por conseguinte, o quadro de funções de magistério, sendo irrelevante a nomenclatura que se lhe cometeu. Dessa forma, é de assegurar o reconhecimento do direito à cumulação de aposentadoria no cargo de orientador de aprendizagem com a do cargo de professor, pois se enquadra entre as exceções previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal. Unânime. (ApReeNec 0010158-58.2010.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/07/2023.)

*Servidor público. Teletrabalho do exterior. Licença para acompanhamento de cônjuge no exterior. Art. 84 da Lei 8.112/1990. Impossibilidade. Ausência de requisitos normativos. Inexistência de violação à garantia da unidade familiar. Art. 226 da CF/1988.*

A hipótese trata de requerimento ao Banco Central – BCB para que seja viabilizado o teletrabalho no exterior, conforme estabelecido na Portaria 105.092/BCB e, subsidiariamente, pleiteia-se o deferimento de licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 84 da Lei 8.112/1990. A parte-autora iniciou seu relacionamento com cidadão americano que já residia e trabalhava nos Estados Unidos. Logo, não houve deslocamento deste, motivo pelo qual não se pode invocar tutela jurisdicional para exigir a observância do art. 84 da Lei 8.112/1990 e da Portaria 105.092 do BCB. O deferimento do pleito autoral representaria inovação nas hipóteses para a concessão de licença ou teletrabalho do BCB, em detrimento do princípio da separação de poderes e invasão nas esferas de atuação do Legislativo e do Executivo. Unânime. (Ap 1028246-08.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 28/07/2023.)

*Militar temporário. Músico. Anulação de ato que concedeu o reengajamento. Ilegalidade. Não observância de regra de transição. Reintegração ao serviço ativo. Cabimento. Aplicabilidade do ato normativo vigente à época. Inaplicabilidade do art. 29 da Portaria 605/2002.*

Como regra geral, até a obtenção da estabilidade decenal, o militar não tem direito adquirido à permanência no serviço ativo das forças armadas e pode ser licenciado de ofício, por ato discricionário, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração, independentemente de motivação ou contraditório. De igual modo, o reengajamento do militar temporário é ato discricionário da Administração Militar. Ocorre que, nas hipóteses em que for concedida a prorrogação do serviço, o ato de licenciamento do militar, antes do término do prazo fixado, precisa ser devidamente motivado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o licenciamento ocorreu sem a devida motivação e antes do prazo do último reengajamento concedido. Portanto, incidência da regra de transição do art. 30 da Portaria 605/2002, sendo incabível a limitação de nove anos imposta aos militares, regidos pelo art. 29 deste diploma normativo, além de inviável a aplicação retroativa deste dispositivo. Unânime. (Ap 0005603-59.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 28/07/2023.)

## Décima Turma

*Improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Celebração de convênio. Irregularidades na prestação de contas. Legitimidade passiva de entidade privada e seu presidente. Agente público por equiparação. Particulares em colaboração. Serviço público lato sensu.*

Os dirigentes das organizações não governamentais e as próprias ONGs, quando administram recursos públicos voltados a certa finalidade, devem ser considerados agentes públicos, na qualidade de particulares em colaboração com o Estado e beneficiários, não estando, assim, imunes ao previsto na Lei de Improbidade Administrativa. Tanto a ONG que recebeu verbas públicas, quanto os seus diretores, podem ser responsabilizados de acordo com os ditames da Lei de Improbidade Administrativa, pois são considerados particulares em colaboração com o Estado, ou seja, agentes públicos em sentido *lato*. Unânime. (Ap 0086938-27.2014.4.01.3400 – PJe, rel. rel. juiz federal Marlon Sousa (convocado), em 24/07/2023.)

*Cometimento de faltas graves. Audiência de justificação não realizada. Dispensável. Excesso de prazo para conclusão de procedimento administrativo disciplinar. Nulidade não configurada. Cerceamento de defesa afastada.*

No tocante à ausência de audiência de justificação perante o juízo de execução antes do reconhecimento da prática de falta grave imputada ao agravante, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que é desnecessária se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado ao reeducando o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica. Unânime. (AgExPenal 1003490-95.2022.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Marlon Sousa (convocado), em 24/07/2023.)

*Habeas corpus. Quebra de sigilo de dados e comunicações telefônicos. Não caracterizada violação ao direito de ir e vir. Necessária para elucidação dos fatos praticados pelo paciente e o deslinde das investigações. Envolvimento do paciente e de terceiros em outros crimes.*

A quebra do sigilo de dados e comunicações telefônicas relativamente ao aparelho celular apreendido com o paciente, por ocasião de sua prisão em flagrante, não tem repercussão no seu direito de ir e vir, tendo em vista a concessão da liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão. O acesso ao celular do paciente se justifica para elucidação e o deslinde das investigações, posto que, em tese, responde pela prática dos crimes de contrabando (art. 334-A, § 1º, V, do Código Penal), porte de drogas para consumo (art. 28 da Lei 11.343/2006), crime contra as telecomunicações (art. 70 da Lei 4.117/1962) e transporte de agrotóxicos (art. 56 da Lei 9.605/1998 e art. 15 da Lei 7.802/1989). Unânime. ([HC 1026178-95.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa \(convocado\), em 24/07/2023](#).)

*Ilegalidade do prazo de permanência do agravante no SPF. Não configurada. Interesse da Segurança Pública. Renovação da permanência. Excepcionalidade. Persistência dos motivos ensejadores da transferência. Juízo federal competente para análise do mérito da renovação deferida pelo juízo de origem. Não cabimento.*

Não cabe ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal discutir as razões do Juízo Estadual quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida. Precedente do STJ. Unânime. ([AgExPenal 1014616-45.2022.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa \(convocado\), em 24/07/2023](#).)

## Décima Segunda Turma

*Direito à saúde. Fundo de Saúde do Exército (Fusex). Procedimento cirúrgico eletivo. Possibilidade de evacuação médica. Portaria DGP/C EX 372/2022. Dilação probatória. Inviabilidade da concessão da ordem.*

Os beneficiários do Fusex poderão ser evacuados para Organização Militar de Saúde ou demais unidades de atendimento de outra guarnição (Gu) ou região militar, para atendimento médico-odontológico-hospitalar, se esgotados os recursos técnicos na guarnição ou região militar de origem, ou para atender ao princípio da economicidade, obedecido, rigorosamente, o previsto no art. 5º da Portaria DGP/C EX 372/2022. No caso de comprovada urgência e/ou emergência, o beneficiário poderá ser atendido em qualquer OMS, OCS e PSA, independentemente de encaminhamento, conforme prevê art. 18 da Portaria 048-DGP/2008. Unânime. ([Ap 1053999-93.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 25/07/2023](#).)

*Concurso público. Delegado de polícia federal. Eliminação em sede de avaliação médica. Capacidade e aptidão para o cargo demonstradas. Ilegalidade do ato de desclassificação no concurso. Nomeação e posse. Possibilidade.*

Em regra, não se permite ao candidato *sub judice* o direito à nomeação e posse no cargo antes do trânsito em julgado da decisão, ante a inexistência de posse precária em cargo público. Contudo, as duas turmas que integram a 3ª Seção deste Tribunal vêm admitindo a nomeação e posse do candidato, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, quando se tratar de questão reiteradamente decidida e o acórdão do Tribunal for unânime. Na hipótese, a parte-autora é acometida por escoliose de grau leve e flexível a ponto de desfazer a curvatura e compensada, condição médica não prevista no edital – “escoliose desestruturada e descompensada, apresentando ângulo de Cobb maior que 10º, com tolerância de até 3º” (subitem 4.1, X.2, “c” do Anexo IV). A motivação do ato administrativo impugnado resta superada pela própria condição da candidata, que, mesmo tendo apresentado as comentadas alterações clínicas suscitadas como incapacitantes, logrou êxito em demonstrar sua capacidade e aptidão para o cargo, conforme o próprio cronograma do concurso e a prova feita em juízo. Demonstrada a capacidade da autora para o exercício do cargo de delegado federal, há de se declarar a ilegalidade do ato que a excluiu do certame. Unânime. ([Ap 1066306-16.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 25/07/2023](#).)

*Contrato bancário pessoa jurídica. Aplicação do Código de Defesa ao Consumidor. Inexistência de limitação à cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Capitalização mensal de juros. Legalidade. Comissão de permanência.*

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes, sendo perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais. No entanto, a intervenção judicial não confere, por si só, direito à revisão ou declaração de nulidade de cláusulas reputadas desvantajosas ou mesmo a inversão automática do ônus da prova. Não existe restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano, tampouco indica abusividade, por si só, a estipulação de juros remuneratórios superiores a tal patamar. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. Unânime. ([Ap 1005100-74.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele \(convocado\), em 25/07/2023.](#))

## Décima Terceira Turma

*Processo administrativo. Art. 24 lei 11.457. Tema 270/STJ.*

O art. 24 da Lei 11.457/2007, estabelece que as decisões administrativas devem ser proferidas em 360 dias, em consonância com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que garante a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo. Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça afirmou, conforme tese no Tema 270, que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.456/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Unânime. ([ReeNec 1009813-71.2020.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 26/07/2023.](#))

*Incidência de Imposto de Renda, CSLL, PIS e Cofins sobre indenização por rescisão imotivada de contrato de representação comercial. Não cabimento.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal orienta-se no sentido de que não incide imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido nem PIS/Cofins sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, na forma de art. 27, alínea j, da Lei 4.886/1965. Assim, reconhecida a não incidência dessas exações, deve ser assegurado ao contribuinte o direito à compensação administrativa, que será regida pela lei vigente na data da propositura da ação, com atualização pela taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro fator de indexação a título de correção monetária e juros moratórios, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1996. Unânime. ([ReeNec 1026138-31.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 26/07/2023.](#))

*Execução Fiscal. Intimação da penhora. Prazo para oposição de embargos à execução. Intimação pessoal. Necessidade.*

No processo de execução fiscal não se aplica a regra geral prevista no art. 841, § 1º, do CPC, pois, para não prejudicar o exercício do direito de defesa pelo executado, a intimação da penhora deve ser pessoal. Na realidade, o ato formal de intimação pessoal acerca da penhora, na qual o executado é intimado para, querendo, opor os embargos à execução fiscal, não pode ser confundido com a ciência da penhora por advogado constituído nos autos. A tal propósito, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a necessidade de intimação pessoal do executado com a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Unânime. ([AI 1026324-10.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 26/07/2023.](#))

*Conselhos de fiscalização profissional. Licenciatura em educação física. Inscrição profissional. Registro pretendido na categoria de atuação plena. Impossibilidade. Tema 647 STJ.*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.361.900/SP (Tema 647), sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: *Ao profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, somente é permitido atuar na educação básica, sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal.* Inexiste, portanto, o direito de graduado em curso de licenciatura para

a educação básica em educação física obter o registro na categoria profissional de bacharel junto ao conselho profissional respectivo. Para tanto, deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. Unânime. (Ap 1037432-46.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 26/07/2023.)

*Alegação de ausência de dedução de quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual. Excesso de execução demonstrado. Planilhas apresentadas pela União (Fazenda Nacional). Valor probatório.*

É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de Imposto de Renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual (Súmula 394 e Tema 81 STJ). Por outro lado, em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade (Tema 527 STJ). Os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I 34 e 334, IV, do CPC/1973 e art. 373, I e 374, IV, CPC/2015, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC/1973 e art. 373, II, CPC/2015, o que não ocorreu no processo em vertente. Unânime. (Ap 0016334-75.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 26/07/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br